

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0815518-14.2022.8.19.0004

Embargante: Cintia Nascimento Costa

Embargada: Telefônica Brasil S.A

Relator: Desembargador Luiz Henrique O. Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO, OBJETIVANDO O REEXAME DA MATÉRIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cintia Nascimento Costa contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Telefônica Brasil S.A., ora embargada, mantendo integralmente a sentença que condenou a ré ao restabelecimento pleno e contínuo do serviço de internet e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

O acórdão embargado reconheceu que a autora apresentou diversos protocolos de atendimento, demonstrando a formulação de sucessivas reclamações administrativas em razão da indisponibilidade do serviço contratado. Consignou, ainda, que a própria fornecedora reconheceu a ocorrência de intercorrência decorrente da migração tecnológica da rede e não apresentou prova idônea capaz de demonstrar a regularidade do serviço durante o período controvertido.

Nas razões dos embargos, a autora sustenta a existência de omissão e contradição quanto à duração da falha na prestação do serviço e à fixação da compensação por danos morais. Alega que o acórdão reconheceu expressamente que a interrupção perdurou por período significativo, sem solução adequada, e que foram formuladas sucessivas reclamações administrativas. Entretanto, teria utilizado, como fundamento para a fixação da verba indenizatória, precedente referente à indisponibilidade do serviço por apenas três dias. Afirma que a referência ao aludido

Julgado não guarda correspondência com as circunstâncias do caso concreto, no qual a falha teria sido prolongada. Sustenta, ainda, que o acórdão não teria analisado o período real da interrupção, circunstância relevante para a quantificação do dano moral. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a utilização do referido precedente e reavaliado o valor da indenização

Contrarrazões apresentadas às fls. 58/60.

É o relatório.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 13.105/2015, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Na hipótese, contudo, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o acórdão embargado não reduziu a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00.

O valor de R\$ 3.000,00 já havia sido fixado pelo Juízo de origem e foi mantido pelo Colegiado ao negar provimento à apelação interposta pela fornecedora. Consta expressamente do acórdão:

“Nesse contexto, o valor da compensação fixado em R\$ 3.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da reparação civil, não comportando redução.”

A passagem mencionada pela embargante, segundo a qual a indenização de R\$ 10.000,00 seria excessiva e deveria ser reduzida para R\$ 3.000,00, integra exclusivamente a transcrição de outro julgamento deste Tribunal.

Não se trata, portanto, de conclusão adotada no presente processo, mas de trecho pertencente ao precedente jurisprudencial indicado como reforço argumentativo.

Cumprе observar, ainda, que o referido julgado foi introduzido no acórdão pela expressão: *“Acerca do tema, entendimento deste E. TJRJ, em hipóteses análogas.”*

A própria redação empregada evidencia que o precedente foi utilizado em razão da similitude jurídica existente entre as controvérsias quais sejam a interrupção de serviço de internet, responsabilidade do fornecedor, configuração do dano moral e critérios de arbitramento da indenização, e não por se tratar de situação fática absolutamente idêntica.

A analogia entre julgados não pressupõe identidade integral de todas as circunstâncias fáticas, bastando a existência de elementos jurídicos comuns capazes de justificar a utilização do precedente como reforço da fundamentação.

Embora o julgamento transcrito tenha examinado interrupção dos serviços pelo período de três dias, sua utilização destinou-se a demonstrar que a indisponibilidade de serviço essencial pode configurar dano moral indenizável e que a verba de R\$ 3.000,00 se encontra dentro dos parâmetros adotados por este Tribunal.

A manutenção do quantum indenizatório, ademais, não se fundou exclusivamente no precedente citado.

Antes de sua transcrição, o acórdão examinou de forma individualizada as circunstâncias da presente demanda e consignou que a interrupção do serviço perdurou por período significativo, sem solução adequada por parte da concessionária, apesar das reiteradas tentativas de resolução administrativa promovidas pela consumidora.

Também reconheceu que a privação prolongada de serviço essencial, aliada à ausência de solução eficaz e à necessidade de sucessivos contatos administrativos, ultrapassou os limites do mero inadimplemento contratual e configurou lesão extrapatrimonial indenizável.

A fundamentação específica do caso concreto encontra-se, portanto, completa e suficiente, independentemente do precedente posteriormente transcrito.

Não se configura, assim, contradição interna.

A contradição passível de correção por meio de embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas, os fundamentos e a conclusão do próprio

pronunciamento judicial, e não a mera distinção entre os fatos do processo e aqueles examinados em precedente utilizado como reforço jurisprudencial.

No caso, há plena coerência entre os fundamentos e a conclusão do acórdão: reconheceu-se a falha prolongada na prestação do serviço, configurou-se o dano moral e considerou-se adequada a indenização de R\$ 3.000,00 fixada na sentença, afastando-se apenas a pretensão da ré de exclusão ou redução da verba.

Também não há omissão quanto à duração da falha.

O relatório do acórdão consignou que a autora formulou reclamação em 10 de setembro de 2022, realizou novo contato em 15 de setembro e promoveu outras tentativas de solução em 24 de setembro do mesmo ano, sem que o serviço tivesse sido normalizado.

Na fundamentação, registrou-se expressamente que a interrupção perdurou por período significativo e que foram realizadas reiteradas tentativas administrativas de solução.

Desse modo, as circunstâncias relevantes para a caracterização e a quantificação do dano moral foram efetivamente consideradas.

A ausência de indicação de um número exato de dias não configura omissão, sobretudo porque o acórdão examinou os marcos temporais comprovados nos autos e reconheceu a persistência da indisponibilidade durante o período controvertido.

Há, ainda, fundamento processual que impede o acolhimento da pretensão infringente deduzida pela embargante.

A apelação foi interposta exclusivamente pela ré, que pretendia a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização fixada na sentença.

A autora não interpôs recurso buscando a majoração da compensação por danos morais, tendo se limitado a apresentar contrarrazões à apelação.

Por conseguinte, a controvérsia devolvida ao Tribunal quanto ao quantum indenizatório restringia-se à possibilidade de sua redução.

Não tendo a autora interposto recurso próprio, não seria possível majorar a indenização em prejuízo da única recorrente, sob pena de violação ao princípio da vedação da reforma para pior.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para ampliar o objeto devolvido ao Tribunal nem para formular pretensão de majoração que deveria ter sido veiculada em recurso próprio.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende rediscutir a adequação do valor arbitrado e obter a modificação do resultado do julgamento, sem demonstrar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, integralmente o v. acórdão recorrido na forma em que se encontra lançado.

Rio de Janeiro, data da assinatura do Acórdão.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator